

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO

(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)

Processo de Contraordenação n.º PRO/337/2023/DJU

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Decisão divulgada em regime de anonimato [cfr. alínea b) do n.º 3 do artigo 26.º do RPES].
2. Infração(ões): incumprimento do dever de prestação ou de envio, nos termos e prazos fixados, das informações requeridas pela ASF para o caso individualmente considerado, contraordenação grave, prevista e punida pela alínea c) do artigo 113.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros (RJDSR), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.
3. Data da prática dos factos: 2022.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela ASF, em reunião do Conselho de Administração de 19 de maio de 2025: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aplicar à Arguida, uma coima no valor de 5.000,00 euros (cinco mil euros), suspensão parcialmente na sua execução em 3.000,00 euros (três mil euros), durante dois anos, pela prática, na forma dolosa, de uma contraordenação grave, prevista e punida pela alínea c) do artigo 113.º do RJDSR.
5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo comum e não foi judicialmente impugnada, tendo-se tornado definitiva e exequível, nos termos do artigo 25.º e seguintes do RPES.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da ASF na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.